



PROCESSO Nº : 96873/2013 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

EMENTA:

Representação de Natureza Interna. Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia. Irregularidades no envio de informações de remessa obrigatória ao TCE/MT. Parecer pela procedência do feito e aplicação de multa.

PARECER Nº 1075/2014

I – RELATÓRIO.

1. Tratam os autos de Representação Interna formalizada em desfavor da **Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia**, em razão do descumprimento do prazo de envio de documentos e informações de remessa obrigatória ao TCE-MT, especificamente, no que tange ao 3º Quadrimestre/2012.

2. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi manejada a citação via postal (com aviso de recebimento) do responsável Aloisio Irineo Jakoby, a qual restou infrutífera pelo motivo “Ausente”, conforme se verifica na INFORMACAO_96873_2013_01 contida nos autos.

3. Ato contínuo, após ser citado por meio de edital, o responsável deixou o



prazo transcorrer sem apresentar qualquer manifestação defensiva, razão pela qual foi declarado revel no Despacho_96873_2013_05.

4. Tendo em vista a ausência de defesa, a Secex da 4ª Relatoria concluiu pela manutenção das irregularidades inicialmente apontadas, bem como sugeriu a aplicação de multa no valor de 63,2 UPF's/MT.

5. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Importante ressaltar, que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

7. No exercício de tal mister, o Tribunal de Contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.

8. No caso em tela, no âmbito da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, a equipe técnica constatou irregularidades atinentes ao descumprimento do prazo de envio de documentos e informações relativas ao 3º Quadrimestre/2012.

9. Em que pese a regularidade da citação editalícia, o gestor não apresentou defesa, razão pela qual foi declarado revel, nos termos do art. 140, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.



10. Dentro dessas circunstâncias, impõe-se ressaltar que o Regimento Interno do TCE/MT estabelece estar sujeito a multa o gestor que não remeter dentro do prazo, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado, independente de solicitação do Tribunal.

11. Fato é que ao Agente Público não é dado descumprir a lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e, sendo esta disposição expressamente estabelecida no artigo 37 caput da Constituição Federal e postulado maior do Estado de Direito, este deve respeitar as próprias leis que edita, bem como subordinar completamente o administrador àquela, nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello.

12. O Estado contemporâneo, para além de absorver a legalidade que o fez Estado de Direito, caminha em direção ao Estado Democrático de Direito, entendendo-se a Democracia como garantia da transparência na gestão administrativa, economicidade, legitimidade e moralidade dos atos correspondentes, sem os quais não são atingidos os objetivos insculpidos no artigo 3º da Constituição Federal.

13. Considerando que o envio das informações de remessa obrigatória nada mais significa do que a materialização da transparência na Administração Pública, permitindo o controle externo simultâneo dos atos praticados pelo Administrador, necessária se faz a aplicação de penalidade ao Sr. ALOISIO IRINEO JAKOBY, ex-prefeito do município de Bom Jesus do Araguaia, nos moldes do art. 289, VII do RITCE/MT, como forma pedagógica punitiva de se evitar tais omissões.

III - CONCLUSÃO

14. Assim sendo, levando-se em conta o acima exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **OPINA:**

a) pela **procedência** da presente representação interna;

b) pela aplicação de **multa** ao **Sr. ALOISIO IRINEO JAKOBY**, ex-



prefeito de Bom Jesus do Araguaia, nos termos do artigo 75, VIII da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, VII da RITCE/MT (Resolução nº 17/2010), em razão das irregularidades no encaminhamento das informações de remessa obrigatória ao TCE-MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 01 de abril de 2014.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.